

P A R E C E R

Nº 2661/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei Complementar. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 223/ 2014, que dispõe sobre o Serviço Público de Transporte por Táxi, para admitir como táxi veículos com teto solar e conversíveis. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que revoga dispositivos da Lei Complementar nº 223/ 2014, que dispõe sobre o Serviço Público de Transporte por Táxi, para admitir como táxi veículos com teto solar e conversíveis.

RESPOSTA:

De início, cumpre consignar que a espécie legislativa escolhida, da **lei complementar**, é de todo inadequada, pois como se sabe, as leis complementares destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

As leis complementares são, portanto, instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações ser disciplinados por meio de leis ordinárias. Em quase todos os casos, quando a Constituição se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. A reserva de matérias à lei complementar, salvo raras exceções, deve vir expressa no texto constitucional. As raras exceções, acima mencionadas, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição Federal permite inferirmos a exigência de lei complementar, ainda que o texto constitucional somente se refira à lei, sem qualificativo. Esta hipótese, todavia, não contempla a regulamentação municipal do serviço de táxi.

Dito isso, temos que os serviços de táxi tiveram desde o seu surgimento um caráter privado e o ingresso do Estado em sua relação se deu por necessidade de ordenamento e de assegurar a segurança e conforto dos usuários do serviço e não por uma incapacidade de o particular prestar tal serviço. Não se trata de serviço público, sendo adequado, porém, que a Administração determine certas regras para o seu funcionamento. Tais regras não podem, contudo, impor restrições contrárias à lei e aos costumes.

A posição do IBAM sobre a matéria é que compete ao Município, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de táxi nos limites do Município. Já os demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, devem ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo.

Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de táxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de táxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo,

a adoção de cor padronizada e idade máxima dos veículos; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação e reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga etc.

No caso em tela, a propositura, de iniciativa parlamentar, pretende revogar os incisos I e II do art. 23 da LC nº 223/2014, que dispõe sobre o Serviço Público de Transporte por Táxi, para admitir como táxi veículos com teto solar ou conversíveis, não havendo óbices de ordem formal, visto que como dito anteriormente, a matéria é de iniciativa comum.

Quanto ao mérito, cumpre aos senhores vereadores analisar a proposta, tendo em vista não só o pleito dos taxistas tal como informado na mensagem, mas principalmente a segurança e conforto dos usuários, razão de ser da vedação existente que se pretende revogar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2023.